



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 31:198 — Isenta de direitos e de quaisquer impostos cobrados pelas alfândegas, durante três meses, as mercadorias importadas das colónias e oferecidas à Comissão Nacional de Socorros com destino aos sinistrados do recente ciclone e sejam pedidas pela referida Comissão.

Aviso — Torna público as taxas a aplicar pelo Banco de Portugal, a partir de 31 do corrente mês, nas suas operações de desconto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:199 — Determina a obrigatoriedade da ligação dos prédios urbanos à rede de esgotos da vila de Ferreira do Alentejo.

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba da alínea e) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:198

A solidariedade que une os portugueses de todo o Império sempre se renova e mais se exalta quando uma calamidade afflige a Pátria.

A angústia que oprimiu Portugal inteiro no dia 15 de Fevereiro dêste ano foi igualmente sentida pelos portugueses que residem nas províncias ultramarinas e que prontamente pretendem responder ao apêlo lançado pelo Governo e pela imprensa a favor de quantos mais rudemente sentiram os efeitos da catástrofe perdendo o amparo dos seus chefes de família ou os elementos do seu trabalho.

Não faria por isso sentido que o Estado, pela cobrança de direitos ou quaisquer imposições aduaneiras, dificultasse a utilização das mercadorias que para essas vítimas do ciclone, os portugueses de além mar generosamente oferecem.

Neste termos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935, e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentas de direitos e de quaisquer impostos cobrados pelas alfândegas, durante três meses, as mercadorias importadas das colónias e oferecidas à Comissão Nacional de Socorros com destino aos sinistrados do recente ciclone e sejam pedidas a despacho pela referida Comissão.

§ único. A Comissão Nacional de Socorros enviará à Direcção Geral das Alfândegas listas em duplicado donde constem a quantidade e qualidade dos géneros cuja isenção se pretende, nos termos dêste decreto, indicando-se o nome do navio transportador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

Inspeção do Comércio Bancário

Aviso

Para cumprimento do disposto no decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, faz-se público que as taxas applicadas pelo Banco de Portugal, a partir de 31 do corrente mês, nas suas operações de desconto são as seguintes:

Na sede e caixa filial do Pôrto — 4 por cento ao ano.
Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 4 1/2 por cento ao ano.

Inspeção do Comércio Bancário, 26 de Março de 1941. — O Inspector, João Baptista de Araújo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Decreto-lei n.º 31:199

A Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da vila sede do concelho à respectiva rede de esgotos, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às correspondentes despesas de ligação e às de conservação da mesma rede.

Sendo justa a pretensão da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, resolve o Governo atendê-la.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila de Ferreira do Alentejo em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer, em todos os prédios

construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma estabelecida neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-los àquela rede.

§ 1.º A Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas ou zonas da vila servidas pela rede de esgotos terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontrar em regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 3.º O usufrutuário poderá, todavia, exigir do proprietário, no fim do usufruto, o valor que então tiverem as instalações sanitárias, bem como as taxas que houver pago a Câmara para execução das obras.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas feitas com as reparações a que as respectivas infracções obrigarem, independentemente do pagamento das multas em que incorrerem.

Art. 4.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 5.º Dentro da área da vila de Ferreira do Alentejo servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos fixados pela Câmara.

Art. 6.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, em devidas condições higiénicas.

Art. 7.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que forem necessários.

Art. 8.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e em quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 9.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação da rede de saneamento, é autorizada a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo a cobrar, por cada prédio, uma taxa de ligação e uma taxa de conservação.

Art. 10.º A taxa de ligação não poderá exceder 10 por cento do rendimento colectável do prédio e será paga por uma só vez ou em prestações anuais, até seis, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros, à taxa de 5 por cento ao ano, correspondentes às prestações em dívida.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação ficará a cargo dos proprietários dos prédios ou dos requerentes da licença.

Art. 11.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não poderá exceder 3 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos inquilinos do prédio, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Se o prédio não estiver arrendado, no todo ou em parte, caberá ao respectivo proprietário o pagamento da totalidade da taxa de conservação ou da fracção que corresponder à parte sem locatário.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 200\$.

Art. 12.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 200\$ fica a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas.

§ único. Os encargos resultantes das ligações, nos termos do presente artigo, serão divididos pelos prédios a que digam respeito proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Art. 13.º Os ramais de ligação, até à entrada dos prédios, serão executados pela Câmara, mas por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 14.º Os trabalhos a que se referem os artigos 6.º a 8.º, bem como as instalações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 15.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 14.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de seis anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo do projecto, que nunca poderá ir além de 75\$;
- c) Salários;
- d) Materiais;
- e) Despesas gerais de administração até 6 por cento da soma das verbas referentes a projecto, salários e materiais;
- f) Seguro do pessoal, em harmonia com a tarifa mínima fixada nos termos do artigo 4.º, alínea b) e § único, do decreto-lei n.º 26:484, de 31 de Março de 1936.

Art. 16.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 13.º e 14.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidade de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 15.º

Art. 17.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 18.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos

respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 3 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 12.º não poderá esta quantia adicional exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição da quantia a cobrar, nos termos do presente artigo, será feita na proporção das respectivas rendas.

Art. 19.º O inquilino poderá porém eximir-se de obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 15.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 19.º, para o que deverá instruir o requerimento com certidão passada pela Secção de Finanças.

Art. 20.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da autoridade administrativa ou da guarda nacional republicana.

Art. 21.º A Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Julho de 1941, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 22.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 21 de Março de 1941 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea e) «Portos» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941, com a importância de 25.000\$, a sair da alínea b) «Estradas» do mesmo número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 22 de Março de 1941. — Pelo Administrador Geral, João Carlos Alves.